

**LEI Nº 4509 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**

**(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº [8943](#)/2009)**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE ITAJAÍ E CONSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOLNEI JOSÉ MORASTONI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação da política de habitação de interesse social do Município de Itajaí, voltada à população com renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de habitação;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Habitação Popular terá direitos a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 3º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Habitação Popular, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições

financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Habitação Popular- FMHP, constituindo-se das seguintes receitas:

- I - dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II - prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive as de cobrança judiciais;
- III - doações, subvenções, contribuições, transferências e resultado de convênios ou contratos;
- IV - recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos nacionais e internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio dos convênios;
- VI - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de obras e infrações às normas urbanísticas em geral, administrativas e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- VII - recursos auferidos com a contribuição mensal obrigatória decorrente da Concessão do Direito Real de Uso ou outros contratos de cessão de uso;
- VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, mas autorizadas em Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município, serão aplicados:

- I - na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;
- II - na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ ou auxiliares;
- III - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Habitação ou por órgãos convencionados;
- IV - na contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;
- V - ao apoio a projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas;
- VI - na concessão de qualquer apoio financeiro, a fundo perdido ou não, de forma a

promover a dignidade da habitação popular;

VII - na construção de moradias populares, urbanização de áreas para fins habitacionais e regularização fundiárias;

VIII - na remoção e assentamento de famílias provenientes de área de risco, ou em casos de execução de programas habitacionais em área de recuperação urbana ocupada por população de baixa renda;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;

X - convênio com entidades civis, universidades, sindicatos, cooperativas e outras, destinados a execução e desenvolvimento de projetos habitacionais e populares de urbanização e regularização fundiária.

XI - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;

XII - observar e fazer cumprir todos os dispositivos legais aplicáveis ao desenvolvimento de suas atribuições, incluindo-se no que pertine às licitações, conforme a Lei nº 8.666/93.

XIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

XIV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de habitação;

XV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de habitação se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação Popular.

Art. 5º O Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 6º O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí evidenciará as políticas e o programa de trabalho na área de Habitação Popular, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial para atender as despesas decorrentes da presente Lei, observadas, no que couber, as prescrições contidas na Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º Toda e qualquer habitação e benfeitoria particular construída com recurso do fundo, ficará onerada com cláusula de inalienabilidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devendo a administração do fundo participar como anuente ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar os objetivos do fundo a comercialização, locação e sub-locação desses imóveis, com o objetivo de lucros.

Art. 9º Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com o recurso do fundo, por mais de uma vez, a não ser para melhorias e expansão do módulo inicial a critério do conselho deliberativo do fundo.

Art. 10 O beneficiário firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinar-se-á a própria moradia e de sua própria família, a qual não poderá alienar, locar sem anuência da administração do fundo.

Art. 11 Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do fundo, destinado à pessoa que não se enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recurso desta lei.

Art. 12 O Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí, será administrado pelo Conselho Municipal de Habitação, responsável pela implementação de ações na área habitacional, que garantirá os recursos humanos e estruturais necessários à consecução dos seus objetivos.

~~Art. 13 O Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí será regido pelo Conselho Municipal de Habitação, visando assegurar a participação popular na gestão da política habitacional e será assim constituído:~~

~~I— Membros Natos:~~

~~a) representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano que será seu Presidente;~~

~~b) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social que será seu Vice Presidente;~~

~~c) representante da Fundação Municipal do Meio Ambiente que será seu Secretário Executivo;~~

~~d) representante da Secretaria de Fazenda que será seu Tesoureiro;~~

~~d) representante da Secretaria de Receita Municipal; (Redação dada pela Lei nº [4567/2006](#))~~

~~e) representante da Secretaria de Governo;~~

~~f) representante da Procuradoria Geral do Município;~~

~~g) representante da Universidade do Vale do Itajaí;~~

~~g) representante do Serviço Municipal de Água, Saneamento e Infra-estrutura SEMASA. (Redação dada pela Lei nº [4567/2006](#))~~

~~a) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária que será seu Presidente;~~

~~a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação que será seu Presidente; (Redação dada pela Lei nº [5428/2009](#))~~

~~b) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento~~

Urbano que será seu Vice Presidente;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, que será seu Vice Presidente; (Redação dada pela Lei nº [5428/2009](#))

c) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social que será seu Secretário Executivo;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que será seu Secretário Executivo; (Redação dada pela Lei nº [5428/2009](#))

d) 01 (um) representante da Fundação Municipal do Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Receita Municipal;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº [5428/2009](#))

f) 01 (um) representante da Secretaria de Governo, Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento; (Redação dada pela Lei nº [5428/2009](#))

g) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

h) 01 (um) representante do Serviço Municipal de Água, Saneamento e Infra-estrutura-SEMASA. (Redação dada pela Lei nº [4718/2007](#))

II - Membros Designados:

a) 01 (um) representante da União da Associação dos Moradores de Itajaí - UNAMI;

b) 01 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

c) 01 (um) representante do OP Orçamento Participativo Temático - Habitação

d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMSA;

e) 01 (um) representante do CREA - Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos;

f) 01 (um) representante do Movimento/Associação Popular Pró-Moradia

g) 01 (um) representante da Associação Empresarial de Itajaí;

h) 01 (um) representante da Universidade do Vale do Itajaí. (Redação acrescentada pela Lei nº [4718/2007](#))

II - Membros Designados:

a) 03 (três) representantes da União da Associação dos Moradores de Itajaí - UNAMI;

b) 01 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

c) 01 (um) representante do CREA - Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos;

d) 01 (um) representante da Associação Ombro Amigo;

e) 01 (um) representante da Associação Empresarial de Itajaí;

f) 01 (um) representante da Universidade do Vale do Itajaí. (Redação dada pela Lei nº [5428/2009](#))

**Art. 13 O Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí será regido pelo Conselho Municipal de Habitação, que, visando assegurar a participação popular na gestão da política habitacional será constituído por representantes governamentais e da sociedade civil, garantida a alternância de representatividade na presidência e vice-presidência deste conselho, que será composto da seguinte forma:**

**I - Membros natos:**

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- d) 01 (um) representante da Fundação Municipal do Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- h) 01 (um) representante do Serviço Municipal de Água, Saneamento e Infra-estrutura-SEMASA.

## **II - Membros Designados:**

- a) 01 (um) representante da Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí - AMFRI;
- b) 01 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) 01 (um) representante do CREA - Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos;
- d) 01 (um) representante do Núcleo Regional de Serviço Social - NUCRESS;
- e) 01 (um) representante do Centro de Direitos Humanos de Itajaí - CDHI;
- f) 01 (um) representante da Associação Empresarial de Itajaí;
- g) 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Itajaí;
- h) 01 (um) representante da Universidade do vale do Itajaí. (Redação dada pela Lei nº [6823/2017](#))

Parágrafo único. As entidades serão representadas no Conselho através de um membro titular e um suplente, indicados pelas mesmas e nomeados Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

Art. 14 O Conselho Municipal de Habitação Popular reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Habitação Popular serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes, caso falem, sem motivo justificado a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas ;

III - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Chefe do Poder Executivo;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 15 O Conselho será regido na forma que dispuser esta Lei e o seu Regimento

Interno.

Art. 16 As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 17 O Conselho Municipal de Habitação Popular fica autorizado a utilizar os serviços de infra-estrutura da administração municipal para seu pleno funcionamento.

Parágrafo único: o Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura, para assessorá-lo em suas reuniões.

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - aprovar as diretrizes e normas para gestão do Fundo;

II - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento a esta lei;

III - definir política de subsídios na área de habitação;

IV - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

V - definir as condições de retorno dos investimentos;

VI - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VII - fiscalizar e acompanhar a aplicação do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

VIII - acompanhar a execução de projetos de habitação, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidade na aplicação;

IX - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos do Programa de Habitação;

Art. 19 O Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação Popular serão regidos por Regimento Interno próprio.

Art. 20 O Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação Popular elaborarão seus Regimentos Internos no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 Compete ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação Popular gerir o Fundo Municipal de Habitação Popular e estabelecer políticas de aplicação dos

seus recursos conforme metas e objetivos traçados pelo Governo Municipal, na área da habitação popular.

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos visando o fiel cumprimento da presente Lei, e para os efeitos do artigo 18, inciso XII, da [Lei Orgânica](#), fica também, desde já, autorizado a firmar quaisquer convênios, acordos ou ajustes que julgar de interesse na execução da política de assistência social do Município, e decorrente da aplicação desta Lei

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº [3.567](#), de 05 de dezembro de 2000 e a Lei nº [3.593](#), de 06 de março de 2001.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 22 de dezembro de 2005.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI  
Prefeito de Itajaí